# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117737 - MT (2026/0318398-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RAYDNON WILK DA SILVA RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCOS TULIO FERNANDES MELO - MT016291O |
| | | LUIS EDUARDO OLIVEIRA MIRANDA - MT010394O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em embargos de declaração na apelação criminal, no qual não se conheceu de teses inovadoras e se rejeitou o ponto remanescente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar nulidades não apreciadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de matéria não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

4. Teses inovadoras trazidas nos embargos de declaração, não devolvidas nas razões de apelação, sujeitam-se à preclusão e não geram omissão no acórdão embargado.

**Documento eletrônico VDA60315010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 00dca3fe-e74f-4c2f-85b6-094252deee64**

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60315010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 00dca3fe-e74f-4c2f-85b6-094252deee64**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117737 - MT (2026/0318398-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RAYDNON WILK DA SILVA RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCOS TULIO FERNANDES MELO - MT016291O |
| | | LUIS EDUARDO OLIVEIRA MIRANDA - MT010394O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em embargos de declaração na apelação criminal, no qual não se conheceu de teses inovadoras e se rejeitou o ponto remanescente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar nulidades não apreciadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de matéria não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

4. Teses inovadoras trazidas nos embargos de declaração, não devolvidas nas razões de apelação, sujeitam-se à preclusão e não geram omissão no acórdão embargado.

**Documento eletrônico VDA60314972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20**
**Código de Controle do Documento: b283159d-f780-4220-9fef-e26a664a73f7**

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAYDNON WILK DA SILVA RODRIGUES contra decisão em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 1005520-38.2025.8.11.0042).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) e a fixação de regime menos severo. O Tribunal *a quo* negou o provimento ao recurso (e-STJ fls. 76/86).

Foram opostos embargos de declaração. O julgamento recorrido, por unanimidade, não conheceu dos embargos quanto às teses inovadoras e, na parte remanescente, rejeitou-os (e-STJ fls. 89/103).

No *habeas corpus*, a defesa sustentou, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão no enfrentamento de nulidades absolutas de ordem pública.

No mérito, apontou nulidades: i) ilegalidade da busca pessoal de terceiro, porquanto realizada sem fundadas suspeitas, em violação ao art. 244 do Código de Processo Penal; ii) acesso ilícito a dados de aparelho celular (*WhatsApp*), haja vista a ausência de autorização judicial, com violação ao art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal; iii) ingresso domiciliar sem justa causa prévia e sem situação de flagrância, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP); iv) provas obtidas mediante violência estatal e tortura, reforçadas por laudo pericial oficial que atesta lesões de caráter contuso, com violação dos arts. 155 e 157 do Código de Processo Penal.

Invocou, ainda, nulidade por deficiência de defesa técnica, à luz da Súmula n. 523 do STF, em razão do abandono, nas razões de apelação, de preliminares antes suscitadas em memoriais.

Requereu, inclusive liminarmente, a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para o

**Documento eletrônico VDA60314972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20**
**Código de Controle do Documento: b283159d-f780-4220-9fef-e26a664a73f7**

devido enfrentamento das nulidades arguidas ou o reconhecimento das nulidades de ordem pública e consequente absolvição do agravante.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as razões expostas na petição inicial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer das questões suscitadas neste *habeas corpus*, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito da controvérsia.

O Tribunal de origem declinou os seguintes fundamentos no acórdão recorrido (e-STJ fls. 99/100, grifo nosso):

> ***As teses relativas à ilegalidade da abordagem pessoal de outro suspeito, ao acesso ao aplicativo WhatsApp, ao ingresso domiciliar e à suposta violência policial <u>não foram deduzidas nas razões de apelação</u>. Foram trazidas apenas em sustentação oral e, posteriormente, reiteradas nos presentes embargos de declaração***.
>
> *A sustentação oral, embora constitua instrumento relevante de defesa técnica e de exposição das razões já devolvidas ao órgão julgador, não substitui a peça recursal, tampouco autoriza a ampliação do objeto do recurso no momento do julgamento. Admitir o contrário equivaleria a transformar a tribuna em novas razões recursais, com prejuízo à dialeticidade, à estabilização da controvérsia e ao contraditório, inclusive porque a parte contrária e o próprio órgão julgador são chamados a deliberar sobre o objeto previamente delimitado nos autos.*
>
> *Não se desconhece que nulidades absolutas podem, em hipóteses excepcionais, ser examinadas de ofício. Todavia, essa premissa não significa que qualquer alegação tardia, formulada apenas em sustentação oral ou em embargos de declaração, deva ser automaticamente conhecida e decidida como se tivesse sido regularmente devolvida ao Tribunal.* ***A cognoscibilidade de matérias de ordem pública não elimina a necessidade de observância do devido processo legal, da preclusão, da lealdade processual e dos limites objetivos do recurso***.
>
> *No caso concreto, não se constata nulidade ostensiva, evidente e reconhecível de plano que impusesse atuação de ofício por esta Câmara Criminal.* ***O que há, em verdade, é a <u>formulação tardia de novas teses defensivas</u>, dependentes de revolvimento fático-probatório e de reconstrução argumentativa do acervo processual, providência incompatível com a via estreita dos aclaratórios.***
>
> *Por essa razão, não há omissão no acórdão embargado quanto aos pontos suscitados apenas em sustentação oral. O órgão colegiado não estava obrigado a enfrentar fundamentos não constantes das razões de apelação e estranhos ao objeto recursal devolvido.*
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA60314972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20**
**Código de Controle do Documento: b283159d-f780-4220-9fef-e26a664a73f7**

> *Ante o exposto,* ***não conheço dos embargos de declaração quanto às teses inovadoras de nulidade*** *e deficiência defensiva não devolvidas nas razões de apelação e, no ponto remanescente, rejeito-os, mantendo integralmente o acórdão embargado.*

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que **o Tribunal de origem não conheceu das teses de nulidade ora suscitadas, tendo em vista a inovação recursal e a preclusão da matéria**.

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse mesmo caminhar:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DECISÃO POR CONTER FUNDAMENTOS NÃO DELINEADOS NA DECISÃO DE 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em habeas corpus, deixou de conhecer de parte as alegações de nulidade por supressão de instância.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há uma questão em discussão: (i) definir se é possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***O STJ não conhece de matéria não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.***
>
> *4. A ausência de manifestação prévia do Tribunal de origem sobre a alegada nulidade impede sua análise direta pela Corte Superior.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*

**Documento eletrônico VDA60314972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20**
**Código de Controle do Documento: b283159d-f780-4220-9fef-e26a664a73f7**

(AgRg no RHC n. 221.222/CE, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifo nosso.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.*

*2. O agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade pela decisão singular e reitera nulidade da condenação fundada em reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo, com ofensa aos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal e ao Tema n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática do relator afronta o princípio da colegialidade; (ii) saber se é admissível habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com consequente conhecimento da impetração; (iii) saber se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico pode ser conhecida pelo Tribunal Superior sem prévia análise pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. O ordenamento autoriza decisão monocrática do relator quando houver entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, nos termos do CPC, art. 932, III, aplicado pelo CPP, art. 3º, do RISTJ, art. 34, 'b', e da Súmula STJ n. 568; o agravo regimental assegura apreciação colegiada.*

*5. O habeas corpus não se presta como substituto de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.*

*6.* ***É inviável conhecer matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, ainda que se alegue nulidade absoluta.***

*7. Não se evidencia flagrante ilegalidade, pois a condenação foi corroborada por outros elementos de prova independentes do reconhecimento fotográfico, como informações sobre ameaças aos moradores, admissão de agressão à vítima e vínculo do agravante com o veículo utilizado no delito.*

*8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.*

*IV. DISPOSITIVO*

*9. Agravo regimental desprovido.*

[...]

(AgRg no HC n. 1.089.064/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026, grifo nosso.)

**Documento eletrônico VDA60314972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20**
**Código de Controle do Documento: b283159d-f780-4220-9fef-e26a664a73f7**

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DA CONTEMPORANEIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PREVENTIVA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*

*2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante utilizava-se de seu ofício para cometer crimes sexuais contra adolescentes, prevalecendo-se de sua função de professor.*

*3. O agravante é apontado como autor de crimes de estupro de vulnerável, estupro qualificado e violação sexual mediante fraude, praticados contra múltiplas vítimas, com um modus operandi reiterado, evidenciando sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva.*

*4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do modus operandi empregado na prática do delito*

*5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.*

*6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que são insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*7. No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva.*

*8. Quanto à alegação de que houve violação do contraditório, ao argumento de que o agravante não foi intimado para se manifestar antes da decretação da prisão preventiva, destaca-se que* ***o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância****.*

*9. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RHC n. 221.709/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

Ademais, não se evidencia negativa de prestação jurisdicional, uma vez que *"a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual,* ***até mesmo nulidades absolutas devem ser arguidas no momento processual oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal"*** (AgRg no RHC n. 215.230/AL, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso).

**Documento eletrônico VDA60314972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20**
**Código de Controle do Documento: b283159d-f780-4220-9fef-e26a664a73f7**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60314972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20**
**Código de Controle do Documento: b283159d-f780-4220-9fef-e26a664a73f7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.117.737 / MT**

Número Registro: 2026/0318398-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10055203820258110042

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARCOS TULIO FERNANDES MELO |
| ADVOGADOS | : MARCOS TULIO FERNANDES MELO - MT016291O |
| | LUIS EDUARDO OLIVEIRA MIRANDA - MT010394O |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : RAYDNON WILK DA SILVA RODRIGUES (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAYDNON WILK DA SILVA RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : MARCOS TULIO FERNANDES MELO - MT016291O |
| | LUIS EDUARDO OLIVEIRA MIRANDA - MT010394O |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**Documento eletrônico VDA60311841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:16**
**Código de Controle do Documento: 84722cc1-3761-4f5b-a30f-5b2fbaae45c7**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:16**
**Código de Controle do Documento: 84722cc1-3761-4f5b-a30f-5b2fbaae45c7**